

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019

Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021

Insere os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dismando sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DENIS BEZERRA

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.138, de 2019 pretende inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dismando sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Conforme pontua o Autor em sua Justificação, "o objetivo deste projeto de lei é o de contribuir com a redução dessa escalada de violência contra a mulher no Brasil, desarmando agentes e autoridades que abusam da patente e que, ainda que indiciados em inquérito ou compelidos a medidas protetivas por ordem judicial, continuam portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de suas sanhas".

Apensados ao PL 3138/2015, encontram-se seis projetos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>



CD213948378600\*

a) Projeto de Lei nº 3.139, de 2019, de autoria do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO, que dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra mulher e dá outras providências. Em sua Justificação, o autor ressalta os casos de feminicídio cometidos por agentes públicos e reforça o pedido pelo controle do armamento dos envolvidos em violência doméstica.

b) Projeto de Lei nº 4.160, de 2019, de autoria do Deputado OTACI NASCIMENTO, que altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor. De acordo com o Autor, “o desarmamento de agentes públicos agressores diminuirá os números de violência contra a mulher e, principalmente, de feminicídio, uma vez que o agressor que porta arma de fogo representa potencial risco de vida para a vítima”.

c) Projeto de Lei nº 4.329, de 2019, de autoria da Deputada FLÁVIA ARRUDA, que altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Autora, existe a necessidade de ter lei em âmbito nacional, que determine o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma que for indiciado em inquérito policial por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiver com medida protetiva judicial decretada.

d) Projeto de Lei nº 4.374, de 2019, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça. Conforme o Autor, “lei trata da ampliação dos direitos conquistados pela sociedade brasileira, no campo penal dos direitos fundamentais, buscando dar maior efetividade ao preceito do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, especialmente em relação à



213948378600\*

ampliação do rol de medidas cautelares protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

e) O projeto de Lei nº279/2020, de autoria do Deputado Dr. Santini, que autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

f) O Projeto de Lei nº 1.303/2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica. A proposição determina que o juiz, ao ser comunicado da existência de risco iminente à vida da vítima, decidirá sobre a apreensão de armas, sobre a suspenção do porte de arma e sobre a proibição da aquisição de novas armas e munições.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 6 de maio de 2021 a matéria foi aprovada na Comissão de Direitos da Mulher, com substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



378600  
4837942139CD213948378600\*

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, 'b' e "c". As propostas têm o objetivo de restringir o acesso à arma de fogo para quem é suspeito de praticar violência doméstica.

Além da desigualdade estrutural entre homens e mulheres na sociedade, o fenômeno da violência contra a mulher é uma face mais perversa do problema, acrescentando a ele o uso da força física para garantir o controle e a dominação da pessoa mais vulnerável dessa relação já assimétrica. O acesso à arma de fogo por parte do agressor piora esse risco, motivo principal para que tantas propostas tenham o propósito de restringi-lo.

No contexto geral da violência doméstica, o Brasil vem apresentando altos índices e, com o avanço da pandemia de Covid-19 em 2020, as estatísticas mostram que houve um aumento de casos de agressão a mulheres em todo o país.

As estatísticas são assustadoras e os dados disponíveis mostram que o quadro vem se agravando durante a pandemia de Covid-19. Em matéria disponibilizada no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas<sup>1</sup> temos que:

Dados da Organização Mundial da Saúde indicam que agressões estão ocorrendo cada vez mais cedo; em todo o mundo, um terço das mulheres ou 736 milhões já sofreu violência física ou sexual por um parceiro ou alguém próximo. A violência a mulheres está ocorrendo cada vez mais cedo na vida de mulheres e meninas. Num novo estudo, a Organização Mundial da Saúde revela que 25% das adolescentes e jovens, de 15 a 24 anos, já foram vítimas da violência de gênero. O relatório chama-se "Estimativas Globais, Regionais e Nacionais sobre Violência de Parceiros Próximos a Mulheres e Estimativas Globais e Regionais de Violência



<sup>1</sup> Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>> acesso em 21 de jun 2021..

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>

\* C D 2 1 3 9 4 8 3 7 8 6 0 0

Sexual advinda de Não-Parceiros". E o agressor está na maioria dos casos por perto: um parceiro ou uma pessoa conhecida da vítima. O chefe da OMS, Tedros Ghebreyesus, diz que a violência a mulheres é endêmica em todos os países e culturas e afeta milhões de mulheres e famílias. E a pandemia da Covid-19 só serviu para piorar a situação. Dos 736 milhões de vítimas da violência, 641 milhões foram agredidas pelo parceiro íntimo.

Os dados disponíveis evidenciam a extrema vulnerabilidade da mulher na nossa sociedade e a urgência da adoção de medidas por parte do poder público para intervir em uma questão que não se restringe à vida privada das pessoas, mas tem impacto coletivo no mundo do trabalho, na vida de crianças e adolescentes, no sistema de saúde e de segurança pública, entre outros.

As estatísticas nacionais também não são animadoras e nem diferente do cenário internacional acima descrito. Segundo o Portal Compromisso e Atitude<sup>2</sup>:

Agressões físicas e psicológicas são as principais formas de violência contra mulheres. Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas. 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov/2014). Pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, revela 98% da

 2 Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/> Acesso em 21 de junho de 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>

\* C D 2 1 3 9 4 8 3 7 8 6 0 0

população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

Nesse contexto, entre os agressores encontram-se integrantes de carreiras que possuem acesso às armas de fogo em decorrência do exercício profissional. Não raras vezes, esses mesmos profissionais detém o porte de armas de uso particular, necessárias a sua própria proteção, assunto já bastante conhecido nesta Comissão.

Por um lado, precisamos garantir que os integrantes dessas carreiras disponham de meios para realizarem a sua defesa pessoal, mesmo fora do serviço. Por outro, o acesso às armas de fogo precisa ser restrito nos diminutos casos em que o seu uso indevido represente risco para as mulheres e crianças que convivem com essas pessoas.

Nesses casos, conforme narrado em diversas das justificações dos projetos em análise, o agressor possui acesso a armas de fogo em decorrência do exercício profissional, mesmo durante o indiciamento em inquérito ou no transcorrer de medida protetiva, prossegue ameaçando a vítima e a elas oferecendo perigo de morte.

No sentido de promover a prevenção de potenciais ocorrências de feminicídio é que somos favoráveis ao proposto nos diversos projetos em análise. As armas a serem recolhidas seriam dos profissionais que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente.

Estamos igualmente de acordo que, no caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes, haverá a cassação definitiva do porte de arma. Estamos seguros de que essa necessária medida atinge um pequeno grupo de pessoas e não comprometerá a operacionalidade das instituições as quais integram. Temos também a convicção de que a proposta tem o apoio institucional de todos os órgãos, uma vez que não há qualquer interesse das organizações em facilitar o



6000  
9378600  
48378600  
CD213948378600  
\* C D 2 1 3 9 4 8 3 7 8 6 0 0

acesso aos meios que possam causar dano no ambiente doméstico de seus integrantes.

Com relação aos PL nº 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021, possuem inegáveis méritos legislativos, e seus conteúdos aperfeiçoam e complementam as ideias explanadas no principal. Motivo pelo qual decidimos adotar o mesmo substitutivo apresentado na Comissão de Defesa da Mulher, uma vez que representa uma composição adequada, contemplando um texto que expressa as ideias de todos os projetos em análise.

Por todo o exposto, voto, no **mérito**, pela **APROVAÇÃO** dos PL nºs 3.138/2019, 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>



\* C D 2 1 3 9 4 8 3 7 8 6 0 0 \*